

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

Ilustríssimo Senhor, Valmor Antônio Kair Filho. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Governador Celso Ramos e demais membros.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 69/2018 PROCESSO N.º 69/2018

A Empresa **Estruturar Construção Civil Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.083.542/0001-45, com sede na Rua Adolfo Gerônimo da Silva, n.º 180, bairro Rio Bonito, na cidade de Braço do Norte, estado de Santa Catarina, por seu responsável técnico/procurador o Sr. **RAFAEL FORNASA**, brasileira, engenheiro civil, residente e domiciliada na cidade de Braço do Norte/SC, CEP: 88750-000, conforme Procuração (em anexo e já nos documentos do certame) vem respeitosamente perante V. Senhoria, em conformidade com o artigo 109 da Lei nº 8666/93 e seguintes do respectivo edital, interpor **RECURSO** das decisões do dia 02 de Outubro de 2018 da Concorrência n.º 69/2018, enviado no e-mail da recorrente na mesma data as 17:52h, disposta na Ata da Comissão Permanente de Licitação do Município de Governador Celso Ramos, que decidiu pela inabilitação da recorrente pela apresentação da “DECLARAÇÃO DO ANEXO II SEM ASSINATURA SENDO ASSIM DOCUMENTO SEM ASSINATURA É INVÁLIDO”, conforme descrito na referida Ata, e assim a recorrente interpondo **RECURSO** conforme fatos e fundamentos que passa a expor:

RECEBIDO

Data: 08 / 10 / 2018

Julia P. Gomes.

Rua Adolfo Gerônimo da Silva, nº 180, Rio Bonito – Braço do Norte – SC – CEP
88750-000 - CNPJ Nº 21.083.542/0001-45

Fone/Fax (48) 3632 4411

estruturar.construcao@gmail.com

1/7

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

Ocorre que, essa decisão se mostra equivocada, haja vista que a declaração do anexo II apresentada no envelope de habilitação ao Município, mesmo sem a assinatura do responsável, se trata de documento formalizado pela própria recorrente e está totalmente identificada, com todos os dados exigidos no edital (Razão social, CNPJ, endereço, telefone e dados do responsável). Ou seja, com todos os dados necessários para comprovar que a declaração foi emitida pela recorrente tendo assim validade, a exemplo de todos os demais documentos apresentados no envelope de habilitação que estão ou autenticados por responsável do Município ou possuem meio de validação eletrônica (sem quaisquer assinaturas). Assim resta comprovado já na tão somente apresentação do documento em si, a exemplo de demais documentos apresentados sem assinatura e aceitos pelo Município, a aptidão da recorrente e sua habilitação, para participar das demais etapas desta licitação.

Sobre o que prevê o próprio edital:

No item “5.5 - A participação nesta Tomada de Preços significará a aceitação plena e irrestrita dos seus termos e das disposições das leis especiais, quando for o caso.”, e no item “19.1 - Uma vez apresentada à proposta para a participação da licitação, a empresa declara implicitamente a aceitação plena das condições e termos da presente Tomada de Preços e da sua subordinação a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Conforme descrito no próprio edital conforme acima demonstrado, tão somente a participação da recorrente nesta Tomada de Preços, assim como a apresentação de sua proposta, já significa que a recorrente aceitou/declarou aceitar plenamente os termos do certame. Ou seja, salvo as documentações exigidas e validadas por órgão específico, as demais documentações solicitadas e que fazem parte do próprio edital, como a declaração do anexo II, que foi apresentada sem assinatura no envelope de habilitação, pode ser considerada válida, uma vez que a recorrente participou do certame e automaticamente conforme descreve o edital, aceitou todas as condições do mesmo e seus anexos.

Rua Adolfo Gerônimo da Silva, nº 180, Rio Bonito – Braço do Norte – SC – CEP
88750-000 - CNPJ Nº 21.083.542/0001-45

Fone/Fax (48) 3632 4411

estruturar.construcao@gmail.com

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

No item “8.2 - Serão inabilitados os licitantes que deixarem de apresentar, na data aprazada, quaisquer dos documentos exigidos ou se os documentos entregues estiverem incompletos, ilegíveis ou contiverem emendas, rasuras ou outros vícios que prejudiquem a sua capacidade de comprovação.”

A recorrente não deixou de apresentar nenhum dos documentos solicitados, assim como o documento do anexo II apresentado sem a assinatura do responsável, não prejudica a sua capacidade de comprovação, pois nele consta todas as descrições solicitadas no edital.

No item “8.3 - Os licitantes “microempresas” ou “empresas de pequeno porte” deverão apresentar, sob pena de desclassificação, toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente restrições;

E sub item “8.3.1 - Caso a documentação apresentada por “microempresa” ou “empresa de pequeno porte” vencedora do certame contenha restrição fiscal, será dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Comissão Permanente de Licitações, para que tal licitante apresente a documentação de habilitação regular e se dê a adjudicação e homologação do processo;

Primeiramente a recorrente comprovou que se enquadra como microempresas, como o próprio edital prevê que a apresentação de qualquer documento que contenha “restrição fiscal, será dado o prazo de 5 (cinco) dias úteis” para apresentação da documentação sem restrição, uma simples declaração solicitada no item 7.2 letra b) para os licitantes “**JÁ CADASTRADOS**” e emitida pela própria recorrente, ou seja, de menor relevância que qualquer documento com restrição fiscal, também deverá ser aceita nas mesmas condições.

No item “19.3 - A Comissão Permanente de Licitações, **no interesse público, poderá relevar omissões puramente formais**, desde que não esteja infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,” (Grifo nosso).

Mesmo considerando o documento de declaração do anexo II sem assinatura válido, o mesmo documento assinado foi juntado em anexo, suprimindo a ausência da assinatura, os quais de pronto afirmaram que são as mesmas e comprovam a

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

qualificação da recorrente, para sua habilitação nesta licitação, devendo ser indeferida a inabilitação da recorrente, eis que se a finalidade da licitação foi atendida, como no presente caso e o formalismo excessivo somente prejudicará o caráter competitivo do certame.

Tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes, em se tratando de qualquer documentação apresentada com alguma omissão, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo” (Grifo nosso). À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Sobre o tema nosso Egrégio Tribunal de Justiça em recente decisão já se manifestou:

[...] Na hipótese de dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos, devendo-se ponderar, caso a caso, se a finalidade pretendida for à atingida, ainda que por meio diverso, garantindo a lisura e o caráter competitivo da seção pública. Isso porque embora o procedimento licitatório pressuponha formalidades para a consecução de suas etapas, doutrina e jurisprudência repudiam o formalismo excessivo que em nada contribui para o propósito maior da licitação, qual seja, a seleção da melhor proposta para a administração pública [...]. (Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.000. Relator: Desembargador Ronei Danielli do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC, j. 26/07/2017, unânime. DJE: 04/08/2017). (Grifo nosso).

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

Desta feita, a manifestação acima transcrita é suficientemente clara ao dispor que é ilegal o entendimento proferido, a qual considerou que merece ser inabilitada a recorrente, sob a argumentação de que não assinou a declaração do anexo II, apresentando a declaração, porém não assinada, eis que como demonstrado nos documentos apresentados, a recorrente atendeu a todas as exigências editalícias, sendo o entendimento que não se qualificou extremamente formalista, pois a habilitação da recorrente não interfere na lisura do certame.

Ou seja, a recorrente apresentou todos os documentos exigidos e comprovou atender todas as exigências do edital, sendo o entendimento de inabilitação, proferido de forma totalmente desmotivada e ilegal, **eis que contraria o disposto na Lei 8.666/93, pois tolhe e restringe o interesse da Administração, e tenta impedir que a recorrente compareça ao certame, mesmo com sua qualificação comprovada nos documentos apresentados, para que possa ter a contratação da proposta mais vantajosa entre os qualificados, que logicamente é encontrada em um universo maior de licitantes.**

Neste sentido a jurisprudência já se manifestou:

[...] O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão: “Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato” (RMS 15530/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 01.12.2003). E ainda: “Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”(REsp1190793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 08.09.2010). Nesse viés, a concorrente não pode ser penalizada pela dubiedade nos termos do edital, sobretudo quando sua interpretação tem amparo no conteúdo do instrumento de regência [...] (Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Ronei Danielli do Grupo de Câmara de Direito Público do TJSC, j. 26/07/2017, unânime. DJE: 04/08/2017).

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

Imperioso transcrever cláusula constante do próprio edital, que permite a Comissão Permanente de Licitações, relevar omissões puramente formais, no item 19.3:

[...] “19.3 - A Comissão Permanente de Licitações, no interesse público, poderá relevar omissões puramente formais, desde que não esteja infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.””

Esta inabilitação da recorrente fere o princípio da proporcionalidade ao ser extremamente formalista, eis que a forma que foi apresentado o documento questionado em nada prejudicará o certame, pois além de ser válido, descreve e declara rigorosamente o solicitado no edital.

Assim o entendimento da Comissão de Licitação na Ata do dia 02 de Outubro de 2018, que a recorrente merece ser inabilitada, não merece prosperar, pois além de causar prejuízo ao princípio de “Vantajosidade”, pedra angular do procedimento licitatório, violaria o princípio de Isonomia e da proporcionalidade.

Portanto, vê-se que tal entendimento de inabilitação da recorrente é totalmente ilegal, contrariando o disposto no próprio edital e na Lei 8.666/93, por tentar inabilitar a recorrente de forma imotivada, eis que esta cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo edital, conforme demonstrado.

Assim, Senhores, não pode a recorrente ser penalizada, eis que cumpriu com os requisitos exigidos como demonstrado.

Desta forma, requer-se:

O recebimento do presente RECURSO interposto, acatado os pedidos formulados, habilitando a recorrente na Ata datada de 02/10/2018 (terça-feira), a

Rua Adolfo Gerônimo da Silva, nº 180, Rio Bonito – Braço do Norte – SC – CEP
88750-000 - CNPJ Nº 21.083.542/0001-45
Fone/Fax (48) 3632 4411
estruturar.construcao@gmail.com


ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

recorrente (notificada via internet 02/10/2018 as 17:52h), vez que a recorrente apresentou os documentos exigidos conforme demonstrado.

Por fim, requer a procedência do presente recurso interposto a esta comissão, para que recorrente continue habilitado a participar das demais etapas do processo licitatório de Tomada de Preços nº 69/2018.

E.D.

Braço do Norte/SC p/ Governador Celso Ramos/SC, 08 de Outubro de 2018.



Estruturar Construção Civil Ltda ME
Procurador / Responsável Técnico
Engº Civil Rafael Fornasa
CREA/SC 057450-0 – CPF 021.283.759-16

Doc. Anexos:

1. Contrato Social (já consta nos documentos de habilitação);
2. Certidão de Procuração (já consta nos documentos de habilitação);
3. Declaração do anexo II assinada (já consta nos documentos de habilitação sem assinatura);
4. e-mail com data e hora do envio da Ata/decisão.

Rua Adolfo Gerônimo da Silva, nº 180, Rio Bonito – Braço do Norte – SC – CEP
88750-000 - CNPJ Nº 21.083.542/0001-45
Fone/Fax (48) 3632 4411
estruturar.construcao@gmail.com